



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.750 - MS (2009/0067498-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEWLEY A S AMARILLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.
2. É manifestamente inadmissível o recurso especial cujo deslinde requisita o reexame de provas, vedado no Enunciado nº 7/STJ, como na hipótese em que se discute a existência de justa causa para a ação penal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.750 - MS (2009/0067498-0) (f)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSE ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **NEWLEY A S AMARILLA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA PENAL. RECONHECIMENTO. RESSALVA DESTA RELATORA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega o agravante violação do princípio da colegialidade ao argumento de que o mérito da causa deveria ter sido analisado pela Sexta Turma desta Corte, órgão competente para o julgamento da matéria.

Sustenta, outrossim, que não está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a questão do cabimento da análise da justa causa para a ação penal em sede de *habeas corpus* e que no presente caso não há excepcionalidade que autorize o trancamento da ação penal, por presentes indícios bastantes de autoria e materialidade.

Aduz, ainda, que cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a unificação do direito federal, não pode ficar ao alvedrio do Tribunal Estadual o conceito de "justa causa" ante à incidência do Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.750 - MS (2009/0067498-0) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.
2. É manifestamente inadmissível o recurso especial cujo deslinde requisita o reexame de provas, vedado no Enunciado nº 7/STJ, como na hipótese em que se discute a existência de justa causa para a ação penal.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, não há falar em violação ao princípio da colegialidade uma vez que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, MONOCRATICAMENTE, NEGA SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO JUIZ NATURAL E DA COLEGIALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Contra a decisão que negou seguimento ao habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, o Impetrante não interpôs agravo regimental, razão pela qual não há se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, do juiz natural nem da colegialidade. Na conformidade do art. 38 da Lei n. 8.038/90 e dos arts. 34, XVIII, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é atribuição do Relator negar seguimento à ação, quando ela for manifestamente "incabível", "improcedente" ou "contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal". 3. Pelo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal, "sendo a pena máxima do crime tipificado no art. 306,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CTB, de três anos, não se trata de crime de menor potencial ofensivo, razão pela qual falece ao Juizado Especial Criminal competência para o julgamento do feito". 4. Habeas corpus denegado.

(HC 89858, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 23-03-2007 PP-00108 EMENT VOL-02269-03 PP-00550)

No que concerne ao mérito, reitero, conforme se explicitou na decisão agravada, que conquanto seja firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* o trancamento da ação penal se não resta evidente a atipicidade da conduta ou a falta de indícios de autoria, não é menos certo, de outro lado, que a insuficiência de lastro probatório mínimo para respaldar a denúncia autoriza, sim, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, tal como decidido pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais das duas Turmas que integram a Terceira Seção:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO AOS SUPOSTOS MANDANTES DO CRIME. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só se admite quando evidenciada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria.

2. No caso, tendo o Tribunal de origem constatado, *primo ictu oculi*, a insuficiência de lastro probatório mínimo para respaldar a denúncia com relação a três dos denunciados, de modo a autorizar a instauração da persecução penal contra eles, tem-se configurada uma das excepcionalíssimas hipóteses de trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*, consoante a jurisprudência desta Corte.

3. É certo que não se exige prova cabal da autoria, mas apenas indícios. Entretanto, a inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a ligação fática e material entre os supostos mandantes e os executores do crime de homicídio, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia e evidente a ausência de justa causa para a ação penal.

(...)

(REsp 562.727/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A tese firmada pela e. Corte de origem alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* somente é possível quando detectável, de plano, a ausência de lastro probatório mínimo, vedada a incursão ampla no conjunto probatório. Desse modo, a divergência não restou demonstrada.

II - Segundo dispõe a Súmula 83 desta Corte: "NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA." III - Por outro lado, as peculiaridades examinadas no acórdão recorrido e que levaram o e. Tribunal a quo a trancar a ação penal não foram alvo da irresignação aviada pelo recorrente.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1046263/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

E, decidido pelo Tribunal de Justiça que inexistem elementos mínimos para respaldar a denúncia, não há como afastar a decisão tomada sem reexaminar o acervo fático probatório dos autos.

Com efeito, a existência de justa causa para a ação penal deve ser aferida nas instâncias ordinárias, não competindo a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui instância revisora, o reexame do acervo fático-probatório.

Ao que se tem, a controvérsia restou suficientemente analisada e valorada pelas instâncias ordinárias, sendo incabível a rediscussão do tema analisado, com revolvimento das provas carreadas aos autos, vedado na via do recurso especial, nos termos do que preceitua o enunciado 7 da Súmula desta Corte, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO EM DESFAVOR DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O Tribunal a quo, alicerçado na prova dos autos, concluiu que existe o lastro probatório mínimo para a acusação. A inversão do decidido demanda a inserção no acervo probatório dos autos, medida vedada na via eleita.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 970.438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo rejeitou a denúncia, que imputava crime de responsabilidade pelo fato de o Acusado "utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos", sob o fundamento de que não há justa causa para a ação penal. Consignou-se que, analisando as peculiaridades do caso concreto e as provas carreadas aos autos, a utilização do veículo oficial pelo Prefeito não foi inadequada ou indevida.

2. Nesse contexto, a revisão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1002888/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012)

Tem-se, assim, que era mesmo de se negar seguimento ao recurso porque manifestamente inadmissível o especial cujo deslinde requisita o reexame de provas, vedado no Enunciado nº 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.750 - MS (2009/0067498-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, em razão da visita do procurador, que esteve ontem no gabinete – conversamos longamente sobre o processo –, examinei a matéria. S. Exa. teve a delicadeza de deixar a cópia, porque o processo é físico; deixou inclusive cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Também entendo que ali ficou muito claro, ou seja, eles fizeram uma afirmativa categórica de que não existem indícios que justifiquem o prosseguimento da ação, inclusive fazendo referências claras à natureza da prova, que era prova testemunhal e que era insuficiente, etc.

Não há como se chegar a uma conclusão contrária, tendo em vista o que dispõe a Súmula 7/STJ.

Assim, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.750 - MS (2009/0067498-0) (f)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, recebi o memorial do Ministério Público e preocupei-me em ler as peças que foram encaminhadas, exatamente em função daquilo que me fora relatado verbalmente, na ocasião.

Entretanto, como disse o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, a concessão do *habeas corpus*, no segundo grau, decorreu de dois fundamentos: um, equivocado, como destaca a eminente Ministra Relatora, de que o Ministério Público não teria poder para investigar; e o segundo, de que não haveria lastro probatório mínimo.

Efetivamente, para se chegar à conclusão diversa, este Tribunal outra alternativa não teria senão a de incursionar no exame das provas, o que resta vedado, pela Súmula 7 deste Tribunal.

Acompanho o voto da eminente Ministra Relatora, negando provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.750 - MS (2009/0067498-0) (f)

VOTO-VENCIDO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão, da lavra da Min. Maria Thereza de Assis Moura, que negou seguimento do recurso especial por incidir, no caso, a Súmula nº 7/STJ, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA PENAL. RECONHECIMENTO. RESSALVA DESTA RELATORA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega o agravante violação ao princípio da colegialidade ao argumento de que o mérito da causa deveria ter sido analisado pela Sexta Turma desta Corte, órgão competente para o julgamento da matéria.

Sustenta, outrossim, que não está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a questão do cabimento da análise da justa causa para a ação penal em sede de *habeas corpus* e que no presente caso não há excepcionalidade que autorize o trancamento da ação penal, visto que presentes indícios bastantes de autoria e materialidade.

Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Regimental, sob a alegação de que sob a matéria agitada no recurso especial não incide a Súmula nº 7/STJ.

A pretensão posta no presente recurso merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em nenhum momento houve, por parte do agravante, o questionamento de matéria de prova, mas a presença de indícios de que haveria práticas delitivas e que, por isso, não seria o caso de trancamento da ação penal.

Acontece que o Tribunal enfrentou a questão, examinando realmente toda a matéria trazida e não vislumbrou, no caso, elementos de prova a sustentar uma ação penal.

O Ministério Público Federal alega que há indícios, sim, de práticas previstas no art. 302 por três vezes; no art. 304, uso de documento falso, por vinte e quatro vezes; todos supostamente praticados pelo agravado à época em que exercia o cargo de governador do Estado.

O Tribunal deu seguimento ao recurso especial.

Parece-me que aqui seria o caso de se examinar se haveria realmente indícios ou não para se dar seguimento à ação, em que seriam efetivamente apresentadas as provas, respeitado o princípio do contraditório. Vedar de pronto essa possibilidade ao argumento de que não há prova para o seguimento da ação, parece-me precipitado.

Em verdade, prova efetivamente não há, porque ainda não instaurado o contraditório. Mas indícios há. Assim, não me parece seja o caso de incidência da Súmula nº 7/STJ, que veda o revolvimento de matéria probatória.

Ante o exposto, pedindo vênias a e. Ministra Relatora, **dou provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0067498-0

AgRg no
REsp 1.113.750 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1070628255 1070646997 20070209843 20070311533 21070019712
EM MESA JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: JOSE ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: NEWLEY A S AMARILLA E OUTRO(S)
CORRÉU	: RAUFI ANTONIO JACCOUD MARQUES
ADVOGADO	: RICARDO TRAD
CORRÉU	: OSCAR RAMOS GASPAR
ADVOGADO	: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: IVANETE LEITE MARTINS
ADVOGADO	: KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO
CORRÉU	: ANA LUCIA RODRIGUES ROSA
CORRÉU	: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: ARIOSTO LUIZ BARBIERI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
CORRÉU	: HUGO SERGIO SIQUEIRA BORGES
ADVOGADO	: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOSE ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: NEWLEY A S AMARILLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.